



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE COPA/COZINHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE COPA/COZINHA. EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS. DEVER DE DIVULGAÇÃO E EFICÁCIA CONTRATUAL. CONSIDERAÇÕES. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

1. A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e de copa/cozinha para atender às necessidades da Câmara de Vereadores pode ocorrer por meio da modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, e o critério de julgamento pode ser o menor preço e modo de disputa pode ser o aberto, tudo mediante declaração da autoridade competente.
2. A não limitação do objeto da licitação a microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006, art. 48, I) se justifica em razão do valor estimado da contratação, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.
3. O prazo mínimo para a apresentação das propostas e lances é de dez dias úteis, contados da publicação do edital no PNCP (inteiro teor) e em jornal diário de grande circulação local (extrato), sem prejuízo do dever de publicação complementar após a homologação do processo de licitação.
4. A eficácia do contrato depende de sua publicação no prazo de vinte dias úteis contados da data de sua assinatura, sob pena de erro grosseiro, em caso de pagamento.
5. O TR deve ser corrigido, nos termos da fundamentação.
6. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Contratos à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnico-jurídica acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 e da respectiva minuta contratual, que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e de copa/cozinha, para atender às

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2025 11:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p1c6047b69ba6e>.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



necessidades da Câmara Municipal de Carazinho, de acordo com a Lei federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLC).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Do parecer jurídico obrigatório

A LLC dispõe que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, a quem incumbe realizar o controle prévio de legalidade da contratação, somente podendo ser dispensada a análise jurídica em casos excepcionalíssimos, senão veja-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (Grifei)

Na situação, a Resolução de Mesa nº 008/2023 dispensa a confecção de parecer jurídico apenas para os casos de contratação direta de pequeno valor, desde que haja minuta contratual padronizada e que inexistam suscitações de dúvida por parte da Administração¹, exceções essas inaplicáveis ao caso.

b) Do interesse público primário

O interesse público primário resta evidenciado na necessidade de haver a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e copa/cozinha, uma vez que o contrato vigente se encerra em 04/03/2025, sem possibilidade de nova renovação, consoante termo de referência e anexos, de sorte que não há vícios no particular.

c) Da estimativa de preços

A estimativa de preços não deve ficar restrita a meras cotações junto a potenciais fornecedores, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, devidamente justificadas na fase interna do certame licitatório.

Nesse sentido, o TCU:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser

¹ Art.5º Não é obrigatório o parecer jurídico de que trata o inciso IV do art. 4º, nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo não padronizado, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. Acórdão 713/2019-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014 Acórdão 718/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

No contexto, a pesquisa de preços realizada observou as balizas do art. 23 da LLC e o disposto na Resolução de Mesa nº 005/2023, que regulamentou o instituto da pesquisa de preços no âmbito da Câmara de Vereadores.

d) Do estudo técnico preliminar

Novidade trazida pela LLC, o estudo técnico preliminar - ETP é a peça técnica da primeira etapa do planejamento de uma contratação, já que é ela a responsável por evidenciar o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de base, por exemplo, para o termo de referência de uma futura contratação.

Segundo a LLC, são elementos do ETP:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

De maneira similar à IN SEGES nº 58/2022 (art. 14), em âmbito local a Resolução de Mesa nº007/2023 facultou a elaboração do ETP nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 e dispensou a sua elaboração na hipótese do inciso III do art. 75 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, todos da LLC².

No geral, o ETP ora confeccionado atendeu ao disposto na legislação, não demonstrando a necessidade de implementação de **sistema de logística reversa**, por não se tratar a compra de produtos eletroeletrônicos ou medicamentosos (Lei federal nº 12.305/2010, art. 33 e respectivos decretos regulamentares).

e) Do termo de referência

Uma vez evidenciado o interesse público e a sua melhor solução por meio do ETP, o próximo passo, segundo a LLC, é o detalhamento do objeto da contratação, que, no caso de bens e serviços, ocorre por meio do termo de referência – TR, cujos elementos são:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

² Art. 11. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Na hipótese, o TR atende, em geral, ao comando legal, **devendo** ele ser complementado quanto a justificativa para a não exclusividade da licitação a microempresas e a empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006, art. 49).

Além disso, deve ser observado que o Pregão eletrônico em questão é o 01/2025 e não 02/2025, devendo ser retificada referida informação (item 4 do TR).

f) Do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025

f.1) Do processo licitatório eletrônico

A LLC confere prioridade aos mecanismos digitais, a fim de que os atos dos processos licitatórios sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, senão veja-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Art. 17. [...]

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2025 11:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p1c6047b69ba6e>.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Desse modo, apenas, excepcionalmente, admite-se a forma presencial, desde que haja justificativa devidamente formalizada nos autos do processo administrativo, para o devido controle de legalidade pelos órgãos de fiscalização.

f.2) Da modalidade de licitação, do critério de julgamento, do modo de disputa e do critério de desempate

A **modalidade de licitação** pregão é obrigatória para a contratação de serviços comuns, admitidos os **critérios de julgamento** menor preço ou de maior desconto.

Nesse sentido, a LLC:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

A contratação pretendida deve ocorrer por meio de pregão eletrônico, admitido o critério de julgamento menor preço, mediante declaração da autoridade competente³, dado se tratar de objeto cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

³ ORIENTAÇÃO NORMATIVA 54-AGU: "COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Quanto ao **modo de disputa**, a LLC prevê a utilização, isolada ou conjuntamente, dos modos aberto – hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes - e fechado – hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação -, sendo vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto, *verbis*:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

No caso, o edital analisado optou pelo modo de disputa aberto (item 10), prevendo o intervalo mínimo de 10% (dez por cento) de diferença entre os lances, incidente tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta (subitem 9.7.4), não havendo reparos.

OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Já em relação ao **critério de desempate**, o edital estudado previu a aplicação, num primeiro momento, da regra do art. 44 e 45 da LC 123/2006 e, supletivamente, a aplicação da ordem de preferência do art. 60 da LLC (item 11), de modo que não existem vícios.

f.3) Do julgamento, da negociação, da habilitação, dos recursos e impugnações e das sanções

O edital, acertadamente, prevê a desclassificação das propostas que incorrerem em alguma das faltas do art. 59 da LLC (subitem 9.2), bem como a possibilidade de negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado (item 12).

Ademais, além da apresentação de declaração conjunta (subitem 5.1.1), a minuta analisada exige do licitante classificado em primeiro lugar a apresentação de documentos relacionados à habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista, através da via original ou de cópia para a autenticação por servidor público ou por declaração de advogado, quando não expedidos por meio eletrônico (item 13.5), o que está de acordo com a legislação vigente (LLC, art. 62).

Outrossim, resta previsto o prazo de três dias para pedido de esclarecimento, impugnação ao edital e recurso a atos processuais (item 20 e item 14), o que obedece à LLC (arts. 164, 165).

Em continuação, há previsão das infrações e sanções administrativas, da desconsideração da personalidade jurídica e da reabilitação (item 19), atendendo, no geral, ao disposto nos arts. 155 a 163 da LLC, **recomendando-se**, aqui, a observância do princípio do *non bis in idem*, sobretudo na aplicação da sanção de multa, além de que a autoridade encarregada de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade seja o presidente da Câmara de Vereadores e que sejam, no mínimo, dois os integrantes da comissão responsável pelo processo de responsabilização, sem prejuízo da correção de erros materiais.

f.4) Dos demais elementos do edital

A LLC obriga que no edital de licitação conste o objeto, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No particular, o edital apresenta, ainda, a descrição do objeto (item 1), as condições para participação e as vedações (item 2 e item 7), a forma de execução e os respectivos prazos de execução (item 16 e item 17), assim como as condições de pagamento (item 18) e as regras de fiscalização e de gestão contratual (item 6 do TR).

Observa-se, ainda, que o edital prevê a **prorrogação contratual e a repactuação** (item 17.1 e item 18.8), para fins de continuidade da prestação dos serviços (LLC, art. 25, § 8º; art. 105, “caput” e art. 107).

De mais a mais, a não limitação do objeto da licitação a microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006, art. 48, I) se justifica em razão





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



do valor estimado da contratação, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

f.5) Da divulgação do edital e do prazo mínimo para apresentação das propostas

O inteiro teor do ato convocatório (edital) e de seus anexos deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas –PNCP, bem como deve ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, sem prejuízo da publicação facultativa do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo e da divulgação direta a interessados mediante cadastro (LLC, art. 54).

Havendo a homologado do processo licitatório, devem, ainda, ser disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (LLC art. 54, § 3º).

Por fim, o prazo mínimo para apresentação de proposta e lances, contados da data de divulgação do edital de licitação, é de dez dias úteis, quando adotado o critério de julgamento de menor preço no caso de serviços comuns (LLC, art. 55, II, “a”).

g) Da minuta contratual

A LLC dispõe que os contratos terão a forma escrita e deverão mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais e as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes (LLC, art. 89 e seguintes).

Ainda de acordo com a referida norma, são cláusulas obrigatórias:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2025 11:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p1c6047b69ba6e>.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Se não bastasse, os contratos de serviços contínuos podem ser **prorrogados** até o limite de dez anos, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos, para tanto permitida a negociação entre as partes (LLC, art. 107).

Já no que tange ao **reajuste ou repactuação**, independentemente do prazo de duração, o contrato deve conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (LLC, art. 92, § 4º e IN AGU nº 24/2009).

Finalmente, a **eficácia do contrato** depende de sua publicação no PNCP, que, em caso de licitação, deve ocorrer no prazo de (20) vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura, salvo em caso de urgência devidamente reconhecida pela autoridade competente (LLC, art. 94, I).

Por fim, analisando a minuta de contrato observa-se que a mesma obedece a todos os requisitos da LLC.

⁴ § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



III - DA CONCLUSÃO

POR TAIS RAZÕES, **conclui-se:**

a) a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e de copa/cozinha para atender às necessidades da Câmara de Vereadores pode ocorrer por meio da modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, e o critério de julgamento pode ser o menor preço e modo de disputa pode ser o aberto, tudo mediante declaração da autoridade competente;

b) a não limitação do objeto da licitação a microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006, art. 48, I) se justifica em razão do valor estimado da contratação, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006;

c) o prazo mínimo para a apresentação das propostas e lances é de dez dias úteis, contados da publicação do edital no PNCP (inteiro teor) e em jornal diário de grande circulação local (extrato), sem prejuízo do dever de publicação complementar após a homologação do processo de licitação;

d) a eficácia do contrato depende de sua publicação no prazo de vinte dias úteis contados da data de sua assinatura, sob pena de erro grosseiro, em caso de pagamento;

e) o TR deve ser complementado quanto a justificativa para a não exclusividade da licitação a microempresas e a empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006, art. 49), assim como, deve ser observado que o Pregão eletrônico em questão é o 01/2025 e não 02/2025, devendo ser retificada referida informação (item 4 do TR).

**É o fundamento. É a conclusão.
À consideração superior.**

Carazinho, 07 de março de 2025.

VIVIANE LANDO
Procuradora do Poder Legislativo
Matrícula 50943
OAB/RS 73.843

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2025 11:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p1c6047b69ba6e>.

